PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 07/02/2022

Presidente

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 003/2022.

Ibiúna, 03 de janeiro de 2022.

SENHOR PRESIDENTE:

Cumprimento Vossa Excelência e passo às vossas mãos o presente projeto de Lei que visa regulamentar a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas *in natura* no âmbito do município de Ibiúna e dá outras providências.

O citado Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar de acordo com as normas sanitárias, os receptáculos e as embalagens dos alimentos, particularmente os levados ao público ao natural, devem constituir-se de materiais lisos, não porosos, resistentes e impermeáveis, desenhados de forma a não permitir a migração de microorganismos e outros elementos para os produtos.

As caixas e engradados de madeira não possuem tais características e, em função de não as possuírem, tornam impossíveis sua limpeza e desinfecção, transformando-se em verdadeiros vasos de contaminação.

Os materiais utilizados no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos in natura não podem ser base de contaminação ou dano, como silenciosamente vem ocorrendo com as caixas e engradados de madeira, tão comuns em nossos mercados, feiras e "sacolões".

Assim além de prevenção ao risco à saúde, que, por si só, já justificaria a proposição, tem-se que o uso da madeira em caixas de transporte, invólucros e embalagens, além de obsoleto, é ecologicamente incorreto, bem como o projeto que ora se oferece ao exame desta colenda Casa Legislativa,, vela pela saúde dos consumidores, garante melhor qualidade e durabilidade dos alimentos, propicia menos desperdício para os comerciantes e assegura-lhes operações logísticas mais rápidas e econômicas.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º do artigo 45 da LOM.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 135

Recebido em 07 de 02 de 2022

Prazo Venc. em ... de ... de ...

Recebido por ...

Desde já antecipo agradecimento pela atenção dispensada, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 07/02/2022 9:59 Hs
Sec. do Proc. Legislativo

EXMO. SR.
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 28 DE 06 DE 2022
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 003. 135
DE 03 DE JANEIRO DE 2022

"Dispõe sobre a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas *in natura* no âmbito do município de Ibiúna e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei

Art. 1º As caixas destinadas ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no Município da Estância Turística de Ibiúna devem atender, tecnicamente, aos seguintes requisitos:

I - as dimensões externas devem ser submúltiplas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II - devem obedecer às disposições específicas referentes às "Boas Práticas de Fabricação", ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III - devem conter as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência às legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

§ 1º Caixas com diferentes dimensões externas das especificadas no inciso I serão admitidas nas operações de exportação.

§ 2º O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado nas caixas pelo seu nome e número do CNPJ.

Art. 2º Podem ser utilizadas caixas descartáveis e retornáveis: as retornáveis devem permitir a higienização a cada uso e as descartáveis devem ser de material reciclável ou de incinerabilidade limpa.

§ 1º A higienização das caixas retornáveis haverá de ser feita segundo as normas técnicas pertinentes e certificada por técnico ou empresa habilitados.

a) Fica vedado a comercialização das caixas retornáveis objetos da presente lei em estabelecimentos destinados a reaproveitamento ou reciclagem de produtos usados.

b) As caixas retornáveis que não cumprirem os ditames da presente lei serão apreendidas, e em casos impossibilidade de utilização para o acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura", serão inutilizadas, e sua renda, se houver, será destinada ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Proteção ao Meio Ambiente do município de Ibiúna.

§ 2º As caixas de madeira, além de previamente tratadas contra ameaças fitossanitárias, não podem ser reaproveitadas senão depois de nova esterilização, devidamente certificada por técnico ou empresa habilitados, sob pena de descarte.

§ 3º Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis pelo:

a) recolhimento e reciclagem das caixas e de outros tipos de embalagens descartáveis, após a sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;

b) pela higienização das caixas retornáveis, após cada ciclo.

Art. 3º Não podem ingressar em território do município alimentos hortifrutícolas "*in natura*", provenientes de outras regiões, destinados a estabelecimentos localizados no Município de Ibiúna, armazenados em caixas ou engradados de madeira que não estejam devidamente tratados contra ameaças fitossanitárias.

§ 1º As caixas plásticas retornáveis assim como as caixas e embalagens recicláveis, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos devem ser fabricadas com matérias-primas que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

§ 2º O tratamento fitossanitário a que alude o "caput" é o mesmo que se dispensa às caixas de madeira destinadas à exportação.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e de Segurança Urbana e ao setor de fiscalização do município, em conjunto ou separadamente, a vistoria e a fiscalização do disposto na presente lei, bem como a aplicação das penalidades, no âmbito de sua competência, na seguinte conformidade:

I - Na primeira verificação, será o infrator notificado, verbalmente ou por escrito.

II - Após a notificação o infrator ou o proprietário que será responsável solidariamente será multado, em 02 (duas) Unidades Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, cabendo recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias a ser endereçado a Secretaria autuante.

III - Em caso de reincidência, será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por 03 (três),

IV - Na segunda reincidência será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por 05 (cinco),

V - Na terceira reincidência em diante, será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por 10 (dez).

Art. 5º O Poder Executivo, poderá no que couber, regulamentar a presente lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no entanto, após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2022.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 135 de 2022 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 07 de fevereiro de 2022, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de fevereiro de 2022, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 135 de 2022 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 09 de fevereiro de 2022.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

135

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 135/2022

"Dispõe sobre a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas *in natura* no âmbito do município de Ibiúna e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As caixas destinadas ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no Município da Estância Turística de Ibiúna devem atender, tecnicamente, aos seguintes requisitos:

I – as dimensões externas devem ser submúltiplas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II – devem obedecer às disposições específicas referentes às "Boas Práticas de Fabricação", ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III – devem conter as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência às legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

§1º - Caixas com diferentes dimensões externas das especificadas no inciso I serão admitidas nas operações de exportação.

§2º - O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado nas caixas pelo seu nome.

Art. 2º - Fica vedada a comercialização de caixas retornáveis objetos da presente lei em estabelecimentos destinados ao reaproveitamento ou reciclagem de produtos usados.

§1º - As caixas retornáveis que não cumprirem os ditames da presente lei serão apreendidas, e em caso de impossibilidade de utilização para o acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura", serão inutilizadas, e sua renda, se houver, será destinada ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Proteção ao Meio Ambiente.

§2º - Quando apreendidas em condições de utilização, ficarão à disposição dos proprietários para retirada juntamente à Secretaria Municipal de Agricultura.

§3º - Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis pelo:

I – recolhimento e reciclagem das caixas e de outros tipos de embalagens descartáveis, após sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;

II – pela higienização das caixas retornáveis, após cada ciclo.

Art. 3º - As caixas plásticas retornáveis assim como as caixas e embalagens recicláveis, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos devem ser fabricadas com matérias-primas que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e de Segurança Urbana e ao setor de fiscalização do município, em conjunto ou separadamente, a vistoria e a fiscalização do disposto na presente lei, bem como a aplicação das penalidades, no âmbito de suas competências, na seguinte conformidade:

I – Na primeira verificação, será o infrator notificado, verbalmente ou por escrito.

II – Após a notificação, o infrator ou o proprietário que será responsável solidariamente, será multado, em 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, cabendo recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias a ser endereçado à Secretaria autuante.

III – Em caso de reincidência, será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por 03 (três);

IV – Na segunda reincidência será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por 05 (cinco);

V – Na terceira reincidência em diante, será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por 10 (dez).

Art. 5º - O Poder Executivo, poderá no que couber, regulamentar a presente lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no entanto, após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente substitutivo tendo em vista que após reuniões com representantes dos segmentos relacionados com o presente projeto, bem como com agentes do Poder Público Municipal, identificamos a necessidade de algumas alterações no projeto original para melhor adequação à realidade cotidiana dos envolvidos, e para evitar um grande número de emendas, preferimos sugerir as modificações organizadas no presente substitutivo.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 14 DE JUNHO DE 2022.

FAUSTO JOSÉ DOURADO
VEREADOR

PARECER CONJUNTO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº. 135 DE 2022

AUTORIA DO SUBSTITUTIVO:- VEREADOR FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO

RELATOR:- VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 07 de fevereiro de 2022 o Projeto de Lei nº. 135 de 2022 que "Dispõe sobre a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas in natura no âmbito do Município de Ibiúna e dá outras providências."

O Vereador Fausto José Alves Dourado apresentou na presente data o Substitutivo do Projeto de Lei nº. 135 de 2022 que "Dispõe sobre a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas in natura no âmbito do Município de Ibiúna e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao projeto substitutivo, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação da proposta original, pois conforme disposto no artigo 1º. as caixas destinadas ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no Município da Estância Turística de Ibiúna devem atende, tecnicamente, aos seguintes requisitos:- dimensões externas de 1,00 por 1,20 m de forma a permitir o empilhamento paletizado; uso apropriado as normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos, informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referente às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência às legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos, identificação do fabricante ou fornecedor nas caixas pelo seu nome. Pelo artigo 2º. Fica vedado a comercialização de caixas retornáveis em estabelecimentos destinados a reaproveitamento ou reciclagem de produtos usados. As caixas retornáveis que não cumprirem esta lei serão apreendidas e na impossibilidade de utilização para transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas in natura serão inutilizadas, e sua renda, se houver, destinada ao Fundo Municipal de Segurança Pública e proteção ao Meio Ambiente de Ibiúna. Quando apreendidas em condições de utilização ficarão à disposição dos proprietários para retirada juntamente à Secretaria Municipal de Agricultura. Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas são solidariamente responsáveis pelo recolhimento e reciclagem das caixas e de outros tipos de embalagens descartáveis, após a sua primeira

utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos, também responsável pela higienização das caixas retornáveis, após cada ciclo. Segundo o artigo 3º. as caixas plásticas retornáveis assim como as caixas e embalagens recicláveis de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos devem ser fabricadas com matérias-primas que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes. Pelo disposto no artigo 4º. caberá a Secretaria Municipal de Saúde e de Segurança Urbana e ao setor de fiscalização do município, em conjunto ou separadamente, a vistoria e a fiscalização do disposto na lei, bem como a aplicação das penalidades, no âmbito de sua competência, na seguinte conformidade:- na primeira verificação, será o infrator notificado verbalmente ou por escrito; após a notificação o infrator ou o proprietário que será responsável solidariamente será multado, em duas Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, cabendo recurso no prazo de quinze dias a ser endereçado a Secretaria autuante; em caso de reincidência será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por três; na segunda reincidência será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por cinco; na terceira reincidência em diante será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por dez. Pelo disposto no artigo 5º. o Poder Executivo, poderá no que couber, regulamentar a presente lei. Pelo artigo 7º. a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 dias desta data, revogadas as disposições em contrário. Feita as observações do substitutivo do projeto de lei, nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta substitutiva, pois as despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme discriminado no artigo 6º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do substitutivo, pois a regulamentação da utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas in natura visa prevenção ao risco à saúde, garantindo melhor qualidade e durabilidade dos alimentos, propiciando menos desperdício para os comerciantes e assegurando operações logísticas mais rápidas e econômicas, sendo que o uso de caixa de madeiras em transportes além de obsoleto e ecologicamente incorreto, podem ser base de contaminação ou danos aos consumidores.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 21 DE JUNHO DE 2022.

WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

ARMELINO MOREIRA JUNIOR
MEMBRO

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Vereador Fausto José Alves Dourado protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara, substitutivo ao Projeto de Lei Nº 135, de 21 de junho de 2022, e conforme Despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 2022, e disponibilizado no site da Câmara aos Srs. Vereadores(as), e à disposição das comissões para exararem parecer.

Certifico mais, que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas apresentaram parecer em conjunto ao Substitutivo do Projeto de Lei nº. 135 de 2022 no Expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 2022.

Certifico finalmente que o Substitutivo do Projeto de Lei nº. 135 de 2022 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 28 de junho de 2022, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 2022.

Ibiúna, 22 de junho de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 171/2022
"Dispõe sobre a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas *in natura* no âmbito do Município de Ibiúna e dá outras providências".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe sçao conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As caixas destinadas ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no Município da Estância Turística de Ibiúna devem atender, tecnicamente, aos seguintes requisitos:

I – as dimensões externas devem ser submúltiplas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II – devem obedecer às disposições específicas referentes às "Boas Práticas de Fabricação", ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III – devem conter as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência às legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

§ 1º - Caixas com diferentes dimensões externas das especificadas no inciso I serão admitidas nas operações de exportação.

§ 2º - O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado nas caixas pelo seu nome.

Art. 2º - Fica vedada a comercialização de caixas retornáveis objetos da presente lei em estabelecimentos destinados ao reaproveitamento ou reciclagem de produtos usados.

§ 1º - As caixas retornáveis que não cumprirem os ditames da presente lei serão apreendidas, e em caso de impossibilidade de utilização para o acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" serão inutilizadas, e sua renda, se houver, será destinada ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Proteção ao Meio Ambiente.

§ 2º - Quando apreendidas em condições de utilização, ficarão à disposição dos proprietários para retirada juntamente à Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 3º - Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis pelo:

I – recolhimento e reciclagem das caixas e de outros tipos de embalagens descartáveis, após sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos.

II – pela higienização das caixas retornáveis, após cada ciclo.

Art. 3º - As caixas plásticas retornáveis assim como as caixas e embalagens recicláveis, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos devem ser fabricadas com matérias-primas que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e de Segurança Urbana e ao setor de fiscalização do município, em conjunto ou separadamente, a vistoria e a fiscalização do disposto na presente lei, bem como a aplicação das penalidades, no âmbito de suas competências, na seguinte conformidade:

I – Na primeira verificação, será o infrator notificado, verbalmente ou por escrito.

II – Após a notificação, o infrator ou o proprietário que será responsável solidariamente, será multado, em 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI), cabendo recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias a ser endereçado à Secretaria autuante.

III – Em caso de reincidência, será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por 03 (três);

IV – Na segunda reincidência será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por 05 (cinco);

V – Na terceira reincidência em diante, será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por 10 (dez).

Art. 5º - O Poder Executivo, poderá no que couber, regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, no entanto, após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
1º SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br **- e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 230/2022 Ibiúna, 29 de junho de 2022.

CÓPIA

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 171/2022**, referente ao Projeto de Lei nº. 03/2022, nesta Casa tramitou como Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 135 de 2022 que "Dispõe sobre a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas *in natura* no âmbito do Município de Ibiúna e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária do dia 28 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi em 30/06/22

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 135 de 2022 de autoria do Chefe do Executivo Municipal foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 28 de junho de 2022, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a).
Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 135 de 2022 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 171/2022, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 230/2022 de 29 de junho de 2022.

Ibiúna, 04 de julho de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral